



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 5.982, de 26/12/2002

Processo nº: 37.196

PROJETO DE LEI Nº 8.680

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL**

Ementa: Altera a Lei 5.894/2002, para modificar a aposentadoria do professor, o prazo de carência e os casos de descontos de benefícios do IPREJUN-Instituto de Previdência do Município de Jundiaí; e restaura e altera disposição da Lei 3.956/92, que instituiu o FUNBEJUN-Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos.

Arquive-se.


Diretor



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo

fl. 02
proc. 37.196
[Signature]

Matéria: PL nº. 8.680	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. @llanpedi Diretora Legislativa 11/11/2002	CJR CAT	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. @llanpedi Diretora Legislativa 18/11/2002	Designo o Vereador: Felisberto Nepi Neto Presidente 19/11/02	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 11/11/2002
A CAT @llanpedi Diretora Legislativa 26/11/2002	Designo o Vereador: João F. Chaves Presidente 26/11/02	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 26/11/02
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Ofício GPL 590/02 (fl. 17)
À Consultoria Jurídica.
 @llanpedi
 Diretora Legislativa
 06/12/2002

Ofício GPL 622/02 - (fl. 21)
À Consultoria Jurídica.
 @llanpedi
 Diretora Legislativa
 17/12/2002



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. G.P.L. nº 528/02

Processo nº 14.438-8/99 e 14.635-5/00

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

037196 NOV 02 11 23 16

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 8 de novembro de 2.002.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2.002, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiá, bem como restaurar a Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1.992, com as alterações da Lei nº 5.892, de 12 de setembro de 2.002.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

sc.1

No. 03
proc. 37.190
@ 11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

No. 04
proc. 37.196
[Signature]

Processos nºs 14.438-8/99 e 14.635-5/00

PUBLICAÇÃO Pública
19/11/2002 *[Signature]*

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
OSR LCAT
[Signature]
Presidente
12/11/2002

APROVADO
[Signature]
Presidente
23/11/2002

PROJETO DE LEI Nº 8.680

Art. 1º - O art. 2º-F da Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1.992, acrescido pela Lei nº 5.892, de 12 de setembro de 2.002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-F- (...)

(...)

§ 2º - O segurado professor, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente: (NR)

(...)

III - (...)

(...)

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”. (NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 05
proc. 37.190
Ouv

§ 3º - Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no § 2º deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 15 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.” (NR)

Art. 2º - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2.002, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 16 – (...)

(...)

§ 2º - O segurado professor, que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente: (NR)

(...)

III – (...)

(...)

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”. (NR)

§ 3º - Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no § 2º deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 15 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher. (NR)

“Art. 31 – (...)

(...)

§ 3º - A carência de que trata o inciso II, do “caput” deste artigo, não se aplica ao funcionário que tenha cumprido os requisitos e condições para a obtenção da aposentadoria, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal ou do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 06
proc. 37.196
[Signature]

§ 4º - Na hipótese prevista no § 3º, será concedida a aposentadoria com os proventos a cargo da Municipalidade, até que seja cumprida a carência de que trata o inciso II deste artigo.

§ 5º - Sobre os proventos da aposentadoria, concedida nos termos do § 4º deste artigo, incidirá as contribuições ao IPREJUN, previstas nos incisos I e II do art. 78 desta Lei."

"Art. 45 - (...)

(...)

§ 4º - Para cumprimento do previsto na parte final do inciso V deste artigo, fica o IPREJUN autorizado a firmar acordos, convênios e contratos, que tenham por objeto única e exclusivamente o desconto autorizado, sem qualquer ônus para o Instituto."

"Art. 88 - O Município fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998." (NR)

"Art. 94 - Os proventos dos servidores inativos que nessa condição, cumprem ou vierem a cumprir período de carência, serão assumidos pelo IPREJUN, após o término desta." (NR)

Art. 3º - Ficam restaurados, para vigorar até 31 de dezembro de 2.002, as Leis nº 3.956, de 02 de julho de 1992; 4.184, de 30 de agosto de 1993; 4.546, de 28 de março de 1995; 5.170, de 03 de setembro de 1998 e o Decreto nº 13.170, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Os efeitos desta Lei retroagem a 12 de setembro de 2.002.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2.002, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiá.

A medida visa, ainda, restaurar a Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1.992, revogada equivocadamente pelo art. 99, do referido diploma legal, sendo de curial importância a manutenção da vigência da lei que criou o Fundo de Benefícios, até 31 de dezembro de 2.002, para que sejam tomadas as medidas de ordem administrativa e financeira, para a implementação do IPREJUN, como estabelece o art. 96, da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2.002. Em decorrência, impõe-se, também, a restauração de outras normas que alteraram a Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992 pois, que contém dispositivos que devem vigorar até a efetiva implantação do IPREJUN.

A restauração dos diplomas legais indicados encontra amparo legal nas disposições do art. 2º, da Lei de Introdução do Código Civil, que dispõe que a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, a menos que se destine a vigência temporária.

A propositura, objetiva, mais, corrigir a redação de dispositivos da Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1.992, com as alterações da Lei nº 5.892, de 12 de setembro de 2.002 e da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2.002, no que diz respeito à data limite, neles insertos, que constou como sendo 16, quando o correto é 15 de dezembro de 1.998.

As alterações dos artigos 31 e 94, têm a finalidade de melhor disciplinar os prazos e as consequências da carência para a concessão de benefícios, a fim de não prejudicar direitos já adquiridos pelos servidores. Já inclusão do § 4º no artigo 45 tem por objetivo possibilitar que o Instituto possa realizar os descontos relativos a supermercados, empréstimos bancários, associações, etc., como já acontece com o FUNBEJUN.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

lis. 08
proc. 37.196
@m

Por outro lado, a alteração da redação do art. 88, deve-se ao fato de que a matéria nele tratada já está disciplinada, com a necessária complementação, no art. 89, permitindo-nos, ainda, a adequação, com fulcro nas disposições da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Tendo em vista o alcance das alterações, que se constituem em meras correções e melhor explicitação dos direitos decorrentes da lei o projeto não tem implicações de ordem financeira-orçamentárias e contam com a devida aprovação dos membros do Conselho de Administração do FUNBEJUN.

Diante do exposto, restando demonstrada a importância da propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o valioso apoio para a sua integral aprovação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc/1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Conselho de Administração do Fundo de Benefícios
dos Servidores Públicos Municipais - FUNBEJUN

Processo nº 14.438-8/1999

Presidência do Conselho

Em, 23.10.2002

Submetida à apreciação do Conselho de Administração do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí - FUNBEJUN, em reunião, nesta data, a minuta do projeto de lei inserta às folhas 232/234, seus membros foram favoráveis à sua aprovação, a exceção das alterações introduzidas ao artigo 75, devendo ser mantido o texto anterior.

**Artigo 75 - No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o IPREJUN, que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido.*

Parágrafo único - o funcionário que optar por jornada integral de trabalho só terá direito à aposentadoria e pensão com o

os proventos calculados com base na nova remuneração, após 15 (quinze) anos de exercício na nova jornada."

Conselheiros:

Anita Carolina Lunardi Petrin

Valquiria Margarida Valente

Ari José Marinho

Maria Helena Segato Zago

Cristiano José de Lima Filippini

Lourival Dantas Fagundes

Antonio Vicente dos Santos

Victor Alexandr Hrdlicka

Maria Inês Guarda Tafarello

Djair Bocanella

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Wilson Roberto Engholm

Presidente do Conselho de Administração do FUNBEJUN

**LEI Nº 5.892, DE 12 DE SETEMBRO DE 2.002**

Altera a Lei 3.956/92, para modificar o Fundo de Benefícios dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de setembro de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O Fundo de Benefícios dos Servidores Municipais de Jundiaí - FUNBEJUN, instituído pela Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992, vinculado à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, tem por objetivo custear a cobertura dos benefícios assegurados aos servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Art. 2º - As disposições abaixo enumeradas da Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992, alterada pelas Leis nº 4.184, de 30 de agosto de 1993; nº 4.350, de 05 de maio de 1994; nº 4.353, de 16 de maio de 1994; nº 4.546, de 28 de março de 1995; nº 4.614, de 11 de agosto de 1995; nº 4.658, de 13 de novembro de 1995, nº 4.892, de 14 de novembro de 1996, 5.170 de 03 de setembro de 1.998 e 5.573, de 21 de dezembro de 2.000, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"CAPÍTULO I
DO OBJETIVO E DOS BENEFÍCIOS

"Art. 1º - (...)

§ 1º - Para os efeitos deste artigo consideram-se benefícios:

I - quanto aos servidores:

- a) aposentadoria por invalidez;*
- b) aposentadoria voluntária por idade;*
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;*
- d) aposentadoria compulsória;*
- e) aposentadoria especial do professor;*
- f) auxílio-doença;*
- g) abono anual;*



**“Seção IV
Da aposentadoria compulsória**

“Art. 2º-E - O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria compulsória serão proporcionais ao tempo de contribuição e calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

§ 2º - O valor dos proventos, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o Fundo, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.”

**“Seção V
Da aposentadoria especial do professor**

“Art. 2º-F - O professor segurado que comprove efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher; e

II - 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

III - 10 (dez) anos, de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

§ 2º - O segurado professor, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério, até 16 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I - 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

II - 5 (cinco) anos, de efetivo exercício, da função de magistério, exclusivamente na atividade docente; e

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 30



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.749

PROJETO DE LEI Nº 8.680

PROCESSO Nº 37.196

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a lei 5.894/2002, para modificar a aposentadoria do professor, o prazo de carência e os casos de descontos de benefícios do IPREJUN - Instituto de Previdência do Município de Jundiaí; e restaura e altera disposição da Lei 3.956/92, que instituiu o FUNBEJUN-Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 7/8, e vem instruída com manifestação do Conselho de Administração do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais (fls. 9/10) e documento de fls. 11/12.

É o relatório.

PARECER:

O projeto ora em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, III, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em razão de objetivar autorização para alterar requisitos pertinentes à aposentadoria do professor, o prazo de carência e os casos de descontos de benefícios do IPREJUN-Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, criado pela Lei 5.894/02, além de restaurar e alteração disposição contida na Lei 3.956/92, que instituiu o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos, e para tanto indispensável se torna o prévio aval da Câmara, consoante estabelece a Carta de Jundiaí - art. 13, XII.

Esta Consultoria Jurídica considera que a justificativa, de fls. 7/8, alcança o desiderato de viabilizar o prosseguimento do presente projeto de lei.



Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei poderá tramitar em regime de urgência, se o caso, por não versar sobre vantagens ao servidor, e assim, não contraria o disposto no §2º, art. 200 do Regimento Interno da Edilidade. Destarte, com os temperamentos por nós alvitrados, o presente projeto reúne condições para prosseguimento nesta Casa de Leis, cujo mérito deverá ser apreciado pelo Soberano Plenário.

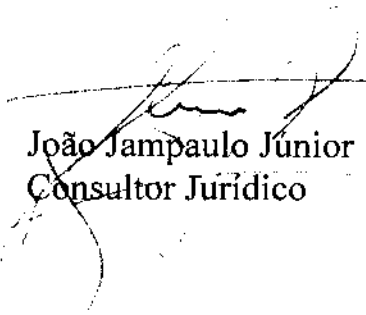
COMISSÕES: Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e de Assuntos do Trabalho.

QUORUM: maioria absoluta (art. 44, § 2º, "a", L.O.M., por tratar de vencimentos do servidor público).

É o parecer,

S.m.e.

Jundiaí, 14 de novembro de 2002.


João Jampaulo Junior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 37.196

PROJETO DE LEI Nº 8.680, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 5.894/2002, para modificar a aposentadoria do professor, o prazo de carência e os casos de descontos de benefícios do IPREJUN-Instituto de Previdência do Município de Jundiaí; e restaura e altera disposição da Lei 3.956/92, que instituiu o FUNBEJUN-Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos.

PARECER Nº 1.041

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", e art. 46, III, IV, e V *c/c* o art. 72, IX, XII e XIII - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 6.749, de fls. 13/14, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, eis que objetiva alterar norma legal local – Lei 5.894/02 - para modificar a aposentadoria do professor, o prazo de carência e os casos de descontos de benefícios do IPREJUN, e restaurar a Lei 3.956/92, o que somente pode se dar através de lei situada no mesmo nível de hierarquia daquela. Portanto, não vislumbramos, impedimentos incidentes sobre a pretensão.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
26/11/02

[Handwritten signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

[Handwritten signature]
JOSÉ ANTONIO KACHAN

Sala das Comissões, 19.11.2002.

[Handwritten signature]
FELISBERTO NEGRI NETO
Relator

[Handwritten signature]
DURVAL LOPES ORLATO -
RESTRICÇÕES

[Handwritten signature]
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 37.196

PROJETO DE LEI Nº 8.680, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 5.894/2002, para modificar a aposentadoria do professor, o prazo de carência e os casos de descontos de benefícios do IPREJUN-Instituto de Previdência do Município de Jundiaí; e restaura e altera disposição da Lei 3.956/92, que instituiu o FUNBEJUN-Fundo de Benefícios dos servidores Públicos.

PARECER Nº 1.052

Verificamos pelo texto e justificativa do Chefe do Executivo que a intenção é a de melhor adequar a Lei 5.894, de 12 de setembro de 2002, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, melhor disciplinando os prazos e as conseqüências da carência para concessão de benefícios, assim como restaurar a Lei 3.956, de 2 de julho de 1992, que criou o Fundo de Benefícios dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí-FUNBEJUN, revogada equivocadamente por aquela norma.

Pela ótica da Comissão de Assuntos do Trabalho entendemos que as alterações propostas, que têm o intuito de corrigir e melhor explicitar os direitos decorrentes da lei, se fazem necessárias. Desta forma, mostramo-nos favoráveis ao intento, que conta com o nosso total apoio.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26.11.2002.

APROVADO
26/11/02

[Handwritten signature]
ORACI GOTARDO
Presidente

[Handwritten signature]
JOSÉ ANTONIO KACHAN

[Handwritten signature]
JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES
Relator

[Handwritten signature]
DURVAL LOPES ORLATO
RESTRICÇÕES

[Handwritten signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



EXPEDIENTE

fls. 17
proc. 37.19
Cm

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 590/02

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Junte-se.
A Consultoria Jurídica
Guariguell
PRESIDENTE
04/12/2002

Jundiaí, 05 de dezembro de 2002. 037445 DEZ 02 05 14

PROTUCOLO GERAL

RETIRADO
Guariguell
Presidente
23/12/2002

Excelentíssima Senhora Presidente:

Estamos encaminhando a essa Egrégia Edilidade a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei, que tem por objetivo alterar as Leis nºs 5.892 e 5.894, ambas de 12 de setembro de 2.002, para inclusão de alteração da redação do art. 99, que deverá constar como segue:

"Art. 99 - Ficam revogadas as Leis Complementares nºs 162, de 02 de outubro de 1995; 207, de 16 de agosto de 1996 e 214, de 14 de novembro de 1996; o art. 24 da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997; os arts. 81, 109 § 4º, 115 a 125, 127 a 131, 132 § 2º, da Lei nº 3.087, de 14 de agosto de 1.987, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 62, de 23 de dezembro de 1992; a Lei nº 3.117, de 05 de novembro de 1987; o art. 15, da Lei nº 3.213, de 20 de julho de 1988; as Leis nºs 4.350, de 05 de maio de 1994; 4.614, de 11 de agosto de 1995; 4.658, de 13 de novembro de 1995; e os arts. 1º e 3º da Lei nº 4.892, de 14 de novembro de 1996.

Tendo em vista a inclusão acima, o art. 3º do Projeto de Lei deverá ser excluído, renumerando-se os arts. 4º e 5º, para 3º e 4º, respectivamente.

Na oportunidade renovamos a V.Exa. os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Miguel Haddad
MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.787**

PROJETO DE LEI Nº 8.680

PROCESSO Nº 37.196

Retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 5.894/2002, para modificar a aposentadoria do professor, o prazo de carência e os casos de descontos de benefícios do IPREJUN-Instituto de Previdência do Município de Jundiaí; e restaura e altera disposição da Lei 3.956/92, que instituiu o FUNBEJUN-Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos, em face do recebimento de Mensagem Aditiva Modificativa, juntada às fls. 17, suprimindo o art. 3º, renumerando os artigos que especifica, e acrescentando o art. 99 elencando as leis que objetiva revogar.

É o relatório.

PARECER:

1. A Mensagem Aditiva constitui instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos e/ou alterações por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito.
2. Nesse sentido está a Mensagem Aditiva devidamente formalizada, se nos afigurando, numa visão orgânico-formal, adequada aos termos da Lei Orgânica de Jundiaí. Todavia, a alteração apresentada – inserção do art. 99 – incorpora uma verdadeira heresia jurídica no sentido de buscar revogar através de projeto de lei Leis Complementares. É sabido que leis ordinárias, ou comuns, somente podem ser revogadas por outras situadas no mesmo nível. O mesmo princípio pode ser aplicado às leis complementares. **Assim, sugerimos à douta Comissão de Justiça e Redação que apresente emenda suprimindo do rol constante do projetado artigo 99 as leis complementares**, ou que a Presidência da Casa officie o Executivo para adoção da competente medida.
3. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória, e por fim as emendas apresentadas, se o caso.
4. Deverão se manifestar as mesmas comissões relacionadas às fls. 14 com relação à Mensagem Aditiva Modificativa, obedecendo-se, também, o mesmo "quorum".

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2002.

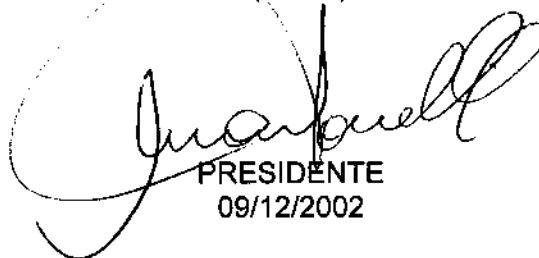

JOÃO D'AMPAULO JUNIOR
Consultor Jurídico



proc. 37.196

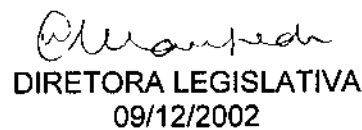
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica (fls. 18).


PRESIDENTE
09/12/2002

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.


DIRETORA LEGISLATIVA
09/12/2002



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 20
proc. 37.196
W

Of. PR 12.02.60
proc. 37.196

Em 09 de dezembro de 2002

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

A V.Ex.^a solicito a gentileza de providenciar a medida apontada pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Parecer n.º 6.787 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei n.º 8.680, de sua autoria, que Altera a Lei 5.894/2002, para modificar a aposentadoria do professor, o prazo de carência e os casos de descontos de benefícios do IPREJUN-Instituto de Previdência do Município de Jundiaí; e restaura e altera disposição da Lei 3.956/92, que instituiu o FUNBEJUN-Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

Recebi.	
ass.:	<i>Ana Tonelli</i>
Nome:	<i>Ana Tonelli</i>
Identidade:	<i>18.120.695</i>
Em 10/12/02	

Ana Tonelli
ANA TONELLI
Presidente



EXPEDIENTE

fls. 21
proc. 37.196

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. G.P.L. nº 622/02

037539 02/02 17 2 1 42

APROVADO
[Signature]
Presidente
23/12/2002

Jundiá, 17 de dezembro de 2002

Junte-se
À Consultoria Jurídica
[Signature]
PRESIDENTE
17/12/02

Excelentíssima Senhora Presidente:

Estamos encaminhando a essa Egrégia Edilidade a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 8.680, que tem por objetivo alterar as Leis nºs 5.892 e 5.894, ambas de 12 de setembro de 2002, para inclusão de alteração da redação do art. 99, que deverá constar como segue:

“Art. 99 - Ficam revogados os arts. 81, 109 § 4º, 115 a 125, 127 a 131, 132 § 2º, da Lei nº 3.087, de 14 de agosto de 1.987; a Lei nº 3.117, de 05 de novembro de 1.987; o art. 15, da Lei nº 3.213, de 20 de julho de 1.988; as Leis nºs 4.350, de 05 de maio de 1.994; 4.614, de 11 de agosto de 1.995; 4.658, de 13 de novembro de 1.995; e os arts. 1º e 3º da Lei nº 4.892, de 14 de novembro de 1.996.”

Tendo em vista a inclusão acima, o art. 3º do Projeto de Lei deverá ser excluído, renumerando-se os arts. 4º e 5º, para 3º e 4º, respectivamente.

Esta Mensagem Aditiva Modificativa substitui a enviada anteriormente através do Ofício nº 590 de 05 de dezembro de 2002, em atendimento ao parecer nº 6.787, da D. Consultoria Jurídica da Câmara Municipal.

Na oportunidade renovamos a V.Exa. os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

cop/1



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.797**

PROJETO DE LEI Nº 8.680

PROCESSO Nº 37.196

De autoria do **Sr. PREFEITO MUNICIPAL** retorna a esta Consultoria, o presente projeto de lei, que *altera a Lei nº 5.894/2002, para modificar a aposentadoria do professor, o prazo de carência e os casos de descontos de benefícios do IPREJUN – Instituto de Previdência do Município de Jundiaí; e restaura e altera disposição da Lei nº 3.956/92, que instituiu o FUNBEJUN – Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos.*

É o relatório,

PARECER:

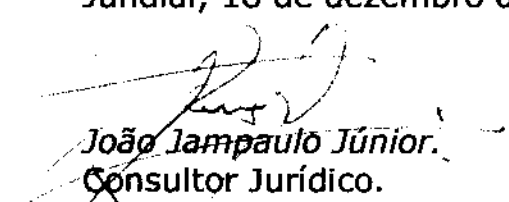
1. A Mensagem Modificativa constitui instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer alterações por ele julgadas cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito. Assim, a Mensagem de fls. 21, atende aos termos do Parecer desta Consultoria, destacado às fls. 18, item 2, *in fine*, regularizando a falha técnica apontada, motivo pelo qual, esta Consultoria nada mais tem a opor, podendo o projeto seguir o seu regular trâmite.

2. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto (*proposta inicial*); ser **aceito o pedido de retirada e substituição de mensagem tratada no final das fls. 21**, e após aprovado o projeto principal, com a retirada da primeira mensagem, deverá ser votada a Mensagem Aditiva/Modificativa de fls. 21.

3. Deverão manifestar-se as mesmas Comissões relacionadas às fls. 14, bem como deverá ser obedecido o mesmo *quorum* (*maioria absoluta – fls. 14*).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2002.


João Lampaulo Júnior.
Consultor Jurídico.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
26a.SE.13a.	1.38	P.Da Pós	Júlio César	23	12.02

Parecer da Comissão de Justiça e Re-
dação à Mensagem Aditiva n. 02 -

....

Vereador Júlio César de Oliveira

(Membro relator).

Senhora Presidente. Srs. Vereadores.

A Mensagem Aditiva, do sr. Prefeito, n. 02, que vem no sentido de modificar a Mensagem Aditiva n. 01, até atendendo a uma solicitação da própria Consultoria da Casa, que diz:

(lê - Parecer n. 6.797, da Consultoria Jurídica - anexo):



Matéria lida:

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.797**

PROJETO DE LEI Nº 8.680

PROCESSO Nº 37.196

De autoria do **Sr. PREFEITO MUNICIPAL** retorna a esta Consultoria, o presente projeto de lei, que *altera a Lei nº 5.894/2002, para modificar a aposentadoria do professor, o prazo de carência e os casos de descontos de benefícios do IPREJUN – Instituto de Previdência do Município de Jundiaí; e restaura e altera disposição da Lei nº 3.956/92, que instituiu o FUNBEJUN – Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos.*

É o relatório,

PARECER:

1. A Mensagem Modificativa constitui instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer alterações por ele julgadas cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito. Assim, a Mensagem de fls. 21, atende aos termos do Parecer desta Consultoria, destacado às fls. 18, item 2, *in fine*, regularizando a falha técnica apontada, motivo pelo qual, esta Consultoria nada mais tem a opor, podendo o projeto seguir o seu regular trâmite.
2. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto (*proposta inicial*); ser **aceito o pedido de retirada e substituição de mensagem tratada no final das fls. 21**, e após aprovado o projeto principal, com a retirada da primeira mensagem, deverá ser votada a Mensagem Aditiva/Modificativa de fls. 21.
3. Deverão manifestar-se as mesmas Comissões relacionadas às fls. 14, bem como deverá ser obedecido o mesmo *quorum (maioria absoluta – fls. 14)*.

S.m.e.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2002.


João Jampaulo Júnior.
Consultor Jurídico.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
26a. S.E. 13a.	1.40	P. Da Pós	Júlio César		23.12.02

Então, nós entendemos, senhora Presidente, srs. vereadores, que com essa nova Mensagem Aditiva, do sr. Prefeito Municipal, ela veio a sanar os problemas técnico-jurídicos apontado pela Consultoria da Casa, e com isso o projeto se torna legal e constitucional, podendo tramitar na Casa.

Por isso somos favoráveis à tramitação do projeto e pedimos à senhora Presidente que consulte os demais membros da C.J.R.

Senhora Presidente

Com parecer favorável do relator e membro da CJR, vereador Júlio César de Oliveira, consultamos os demais membros da Comissão.

Vereador José Ap. Marcussi (ausente)

Ver. Sílvio Ermani (ad hoc) - Acompanho o parecer.

Ver. Durval L. Orlando (ausente)

Ver. Sérgio Dutra (ad hoc) - Acompanho o parecer.

Ver. Felisberto Negri Neto (ausente)

Ver. Juca Chaves Rodrigues (ad hoc) Acompanho.

Ver. José Antônio Kachan - Acompanho o parecer.

Aprovado o parecer da C.J.R.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
26a. SE. 13a.	1.42	P. Da Fós	Oraci Gotardo		23.12.02

Parecer da Comissão de Assuntos
do Trabalho - P.L. 8.680. -

...

Vereador Oraci Gotardo

(Presid. Relator)

Senhora Presidente. Srs. Vereadores.

Projeto de Lei n. 8.680, do Prefeito Municipal, que altera a Lei 5.894/2002, para modificar a aposentadoria do professor, o prazo de carência e os casos de descontos de benefícios do IPREJUN - Instituto de Previdência do Município de Jundiaí; e restaura e altera disposição da Lei 3.956/92, que instituiu o FUNBEJUN - Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos

Acatando o projeto de lei, praticamente está alterando nada ou quase nada daquilo que nós já tínhamos aprovado na Lei 5.894, que foi um problema de redação e data. que na realidade a data seria 15.12, e o projeto estava 16.12.

E também acatando despacho da Consultoria Jurídica da Câmara, o Prefeito enviou a Mensagem Aditiva e Modificativa do projeto, portanto, acertando, adequando o projeto de lei, ou melhor, a lei em questão.

Pela Comissão de Assuntos do Trabalho este relator dá parecer favorável e peço a v.Exa. que consulte os demais membros da Comissão.

Senhora Presidente

Parecer favorável do relator. Consultamos os demais membros da CAT sobre o parecer exarado.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
26a. SE. 13a.	1.43	P. Da P.ós	Presidente		28.12.02

Ver. Durval L. Orlato (ausente)

Ver. Sérgio Dutra (ad hoc) Acompanho o parecer.

Ver. Juca Chaves Rodrigues - Acompanho.

Ver. José Antônio Kachan - Acompanho o parecer.

Ver. José Ap. Marcussi (ausente)

Ver. José C.F. Dias - Acompanho o parecer
(ad hoc).

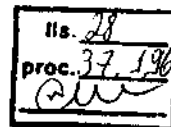
Senhora Presidente

Aprovado o parecer da C.A.T.

....



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 12.02.91
proc. 37.196

Em 23 de dezembro de 2002.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI Nº. 8.680 (objeto de seu Of. GP.L. nº 528/02), aprovado na sessão extraordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 8.680

PROCESSO Nº 37.196

OFÍCIO PR Nº 12.02.91

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26/12/02

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Signature]

RECEBEDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

30/12/2002

[Signature]

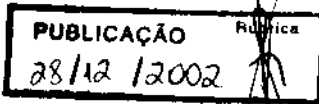
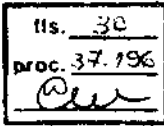
DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



proc. 37.196

GP., em 26.12.2002

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 8.680

Altera a Lei 5.894/2002, para modificar a aposentadoria do professor, o prazo de carência e os casos de descontos de benefícios do IPREJUN-Instituto de Previdência do Município de Jundiaí; e restaura e altera disposição da Lei 3.956/92, que instituiu o FUNBEJUN-Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de dezembro de 2002 o Plenário aprovou:

Art. 1º - O art. 2º-F da Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1.992, acrescido pela Lei nº 5.892, de 12 de setembro de 2.002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-F- (...)


(...)

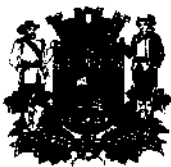
§ 2º - O segurado professor, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente: (NR)

(...)

III - (...)

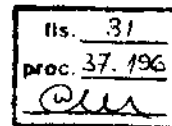
(...)





Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 8.680 - fls. 2)

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a". (NR)

§ 3º - Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no § 2º deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 15 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher." (NR)

Art. 2º - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2.002, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 16 – (...)

(...)

§ 2º - O segurado professor, que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente: (NR)

(...)

III – (...)

(...)

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a". (NR)

§ 3º - Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no § 2º deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 15 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher. (NR)



(Autógrafo PL 8.680 - fls. 3)

"Art. 31 – (...)

(...)

§ 3º - A carência de que trata o inciso II, do "caput" deste artigo, não se aplica ao funcionário que tenha cumprido os requisitos e condições para a obtenção da aposentadoria, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal ou do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998."

§ 4º - Na hipótese prevista no § 3º, será concedida a aposentadoria com os proventos a cargo da Municipalidade, até que seja cumprida a carência de que trata o inciso II deste artigo.

§ 5º - Sobre os proventos da aposentadoria, concedida nos termos do § 4º deste artigo, incidirá as contribuições ao IPREJUN, previstas nos incisos I e II do art. 78 desta Lei."

"Art. 45 – (...)

(...)

§ 4º - Para cumprimento do previsto na parte final do inciso V deste artigo, fica o IPREJUN autorizado a firmar acordos, convênios e contratos, que tenham por objeto única e exclusivamente o desconto autorizado, sem qualquer ônus para o Instituto."

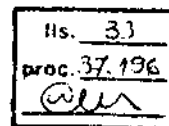
"Art. 88 – O Município fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998." (NR)

"Art. 94 – Os proventos dos servidores inativos que nessa condição, cumprem ou vierem a cumprir período de carência, serão assumidos pelo IPREJUN, após o término desta." (NR)



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



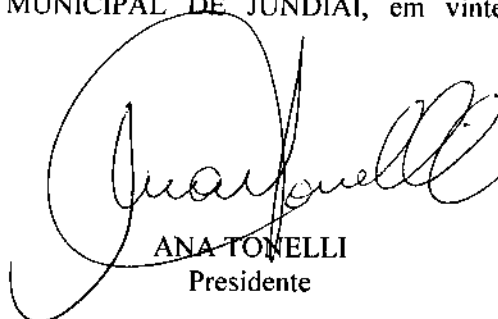
(Autógrafo PL 8.680 - fls. 4)

“Art. 99 - Ficam revogados os arts. 81, 109 § 4º, 115 a 125, 127 a 131, 132 § 2º, da Lei nº 3.087, de 14 de agosto de 1.987; a Lei nº 3.117, de 05 de novembro de 1.987; o art. 15, da Lei nº 3.213, de 20 de julho de 1.988; as Leis nºs 4.350, de 05 de maio de 1.994; 4.614, de 11 de agosto de 1.995; 4.658, de 13 de novembro de 1.995; e os arts. 1º e 3º da Lei nº 4.892, de 14 de novembro de 1.996.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Os efeitos desta Lei retroagem a 12 de setembro de 2.002.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de dezembro de dois mil e dois (23.12.2002).



ANA TONELLI
Presidente



EXPEDIENTE

fls. 34
proc. 37.196
@

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 640/02
Processo nº 14.438-8/99

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

037645 JUN 03 10 24 37

PROTOCOLO GERAL

Jundiaí, 26 de dezembro de 2.002.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Junfe-se.
PRESIDENTE
14/01/03

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 8.680, bem como cópia da Lei nº 5.982, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc/1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 5.982, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.002

Altera a Lei 5.894/2002, para modificar a aposentadoria do professor, o prazo de carência e os casos de descontos de benefícios do IPREJUN – Instituto de Previdência do Município de Jundiaí; e restaura e altera disposição da Lei 3.956/92, que instituiu o FUNBEJUN – Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º-F da Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1.992, acrescido pela Lei nº 5.892, de 12 de setembro de 2.002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-F- (...)

(...)

§ 2º - O segurado professor, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente: (NR)

(...)

III - (...)

(...)

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”. (NR)

§ 3º - Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no § 2º deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 15 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.” (NR)

Art. 2º - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2.002, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

"Art. 16 – (...)

(...)

§ 2º - O segurado professor, que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente: (NR)

(...)

III – (...)

(...)

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a". (NR)

§ 3º - Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no § 2º deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 15 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher. (NR)

"Art. 31 – (...)

(...)

§ 3º - A carência de que trata o inciso II, do "caput" deste artigo, não se aplica ao funcionário que tenha cumprido os requisitos e condições para a obtenção da aposentadoria, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal ou do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998."

§ 4º - Na hipótese prevista no § 3º, será concedida a aposentadoria com os proventos a cargo da Municipalidade, até que seja cumprida a carência de que trata o inciso II deste artigo.

§ 5º - Sobre os proventos da aposentadoria, concedida nos termos do § 4º deste artigo, incidirá as contribuições ao IPREJUN, previstas nos incisos I e II do art. 78 desta Lei."

"Art. 45 – (...)

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

§ 4º - Para cumprimento do previsto na parte final do inciso V deste artigo, fica o IPREJUN autorizado a firmar acordos, convênios e contratos, que tenham por objeto única e exclusivamente o desconto autorizado, sem qualquer ônus para o Instituto."

"Art. 88 - O Município fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998." (NR)

"Art. 94 - Os proventos dos servidores inativos que nessa condição, cumprem ou vierem a cumprir período de carência, serão assumidos pelo IPREJUN, após o término desta." (NR)

"Art. 99 - Ficam revogados os arts. 81, 109 § 4º, 115 a 125, 127 a 131, 132 § 2º, da Lei nº 3.087, de 14 de agosto de 1.987; a Lei nº 3.117, de 05 de novembro de 1.987; o art. 15, da Lei nº 3.213, de 20 de julho de 1.988; as Leis nºs 4.350, de 05 de maio de 1.994; 4.614, de 11 de agosto de 1.995; 4.658, de 13 de novembro de 1.995; e os arts. 1º e 3º da Lei nº 4.892, de 14 de novembro de 1.996."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Os efeitos desta Lei retroagem a 12 de setembro de 2.002.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dois.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

PUBLICAÇÃO Rubrica
28 / 12 / 2002

Ns. 38
Proc. 37.190
Pw

LEI Nº 5.982, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.002

Altera a Lei 5.894/2002, para modificar a aposentadoria do professor, o prazo de carência e os casos de descontos de benefícios do IPREJUN - Instituto de Previdência do Município de Jundiaí; e restaura e altera disposição da Lei 3.956/92, que instituiu o FUNBEJUN - Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 2.002, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º-F da Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1.992, acrescido pela Lei nº 5.892, de 12 de setembro de 2.002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-F- (...)

(...)

§ 2º - O segurado professor, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente: (NR)

(...)

III - (...)

(...)

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a". (NR)

§ 3º - Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no § 2º deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 15 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher." (NR)

Art. 2º - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2.002, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 16 - (...)

(...)

§ 2º - O segurado professor, que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente: (NR)

(...)

III - (...)

(...)

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a". (NR)

§ 3º - Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no § 2º deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 15 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher. (NR)

"Art. 31 - (...)

(...)

§ 3º - A carência de que trata o inciso II, do "caput" deste artigo, não se aplica ao funcionário que tenha cumprido os requisitos e condições para a obtenção da aposentadoria, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal ou do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998."

§ 4º - Na hipótese prevista no § 3º, será concedida a aposentadoria com os proventos a cargo da Municipalidade, até que seja cumprida a carência de que trata o inciso II deste artigo.

§ 5º - Sobre os proventos da aposentadoria, concedida nos termos do § 4º deste artigo, incidirá as contribuições ao IPREJUN, previstas nos incisos I e II do art. 78 desta Lei."

"Art. 45 - (...)

(...)

§ 4º - Para cumprimento do previsto na parte final do inciso V deste artigo, fica o IPREJUN autorizado a firmar acordos, convênios e contratos, que tenham por objeto única e exclusivamente o desconto autorizado, sem qualquer ônus para o Instituto."



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No. 39
Proc. 37.196
[Signature]

(LEI Nº 5.982/02 - fls. 02)

"Art. 88 - O Município fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998." (NR)

"Art. 94 - Os proventos dos servidores inativos que nessa condição, cumprem ou vierem a cumprir período de carência, serão assumidos pelo IPREJUN, após o término desta." (NR)

"Art. 99 - Ficam revogados os arts. 81, 109 § 4º, 115 a 125, 127 a 131, 132 § 2º, da Lei nº 3.087, de 14 de agosto de 1.987; a Lei nº 3.117, de 05 de novembro de 1.987; o art. 15, da Lei nº 3.213, de 20 de julho de 1.988; as Leis nºs 4.350, de 05 de maio de 1.994; 4.614, de 11 de agosto de 1.995; 4.658, de 13 de novembro de 1.995; e os arts. 1º e 3º da Lei nº 4.892, de 14 de novembro de 1.996."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Os efeitos desta Lei retroagem a 12 de setembro de 2.002.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dois.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos